



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8394 - www.jftrj.jus.br - Email: 09vf@jftrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5029731-15.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: TEM PUBLICIDADE E COMERCIO DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA

RÉU: TV ALIANCA PAULISTA LTDA

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Evento 63 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa ré, sob a alegação de que a sentença proferida no Evento 58 padece do vício de omissão.

A empresa ré assevera, em síntese, que a sentença embargada foi omissa acerca do longo tempo de uso da marca, bem como da distinção das atividades empresariais entre ela e a empresa ré.

A parte autora apresenta contrarrazões no evento 67, requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

A sentença foi clara ao considerar que os serviços identificados pelas marcas são afins, não sendo possível a aplicação do princípio da especialidade. Ademais, nota-se que o E. TRF2 possui precedente, inclusive em processo envolvendo as mesmas partes, no sentido de que serviços de telecomunicação e de publicidade são afins:

APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCAS - IMPOSSIBILIDADE - MARCAS MISTAS FORMADAS POR TERMO SEMELHANTE - ÔNUS DA CONVIVÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA ENTRE OS ELEMENTOS NOMINATIVOS - SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS AFINS - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - OCORRÊNCIA - ART. 124, XIX DA LPI - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11 DO CPC.

(...)

6 - NOTA-SE QUE OS SERVIÇOS ASSINALADOS PELO SIGNO ANTERIOR, ISTO É, PELO REGISTRO DA APELADA, SÃO RELACIONADOS A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA, ENQUANTO OS PEDIDOS DE REGISTRO DA APELANTE RELACIONAM-SE A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APRESENTANDO-SE A APELANTE COMO UMA EMISSORA DE TELEVISÃO, QUE, COMUMENTE, VEICULA PUBLICIDADE EM SUA PROGRAMAÇÃO.

7 - UTILIZANDO AS PALAVRAS DA EMPRESA APELADA, "NÃO É CRÍVEL PENSAR EM UMA TV SEM PUBLICIDADE", DE FORMA QUE A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO ENTRE AS MARCAS EM DEBATE REALMENTE EXISTE. É ABSOLUTAMENTE PLAUSÍVEL IMAGINAR O QUADRO EM QUE O CONSUMIDOR DE EVENTUAL SERVIÇO DA APELANTE, REPRESENTADO PELO SIGNO "TV TEM", ASSOCIE-O À FAMÍLIA DA MARCA "TEM" DA APELADA, MORMENTE POR IDENTIFICAR SERVIÇOS AFINS. (...) (TRF2 , *Apelação Cível, 5022509-35.2018.4.02.5101, Rel. GUSTAVO ARRUDA MACEDO , 1a. TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acórdão - GUSTAVO ARRUDA MACEDO, julgado em 18/05/2020, DJe 04/06/2020 17:08:32*)

Com relação ao longo tempo de uso da marca, o argumento, isoladamente, não é capaz de comprovar a insuscetibilidade de confusão, especialmente frente às demais circunstâncias do caso concreto, que demonstram a semelhança entre os signos em análise.

É de se ressaltar que a jurisprudência, inclusive à luz do CPC/2015, se mantém estável no sentido de que **"não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"** (Resp nº 1.814.271/DF, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 11/06/2019).

Nesse sentido, não há omissão no caso, eis que os argumentos da parte embargante não seriam capazes de infirmar a decisão. Assim, a irresignação da embargante há de ser resolvida pela via processual adequada.

Diante do exposto, inexistentes os pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apesar de tempestivos, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Quanto ao pedido de suspensão da eficácia da decisão relativa à tutela de urgência, embora os embargos de declaração não tenham efeito suspensivo, considerando a demora no julgamento do recurso e a falta de análise do pedido de suspensão até este momento, entendo que está configurada a hipótese do art. 1.026, § 1º do



CPC. Assim, concedo retroativamente o efeito suspensivo à decisão de tutela de urgência, de forma que a parte ré possui, a partir da intimação desta sentença, 28 dias úteis para cumprimento da ordem de abstenção.

Documento eletrônico assinado por **LAURA BASTOS CARVALHO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016511754v11** e do código CRC **0eb368f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LAURA BASTOS CARVALHO
Data e Hora: 09/07/2025, às 18:01:35

5029731-15.2022.4.02.5101

510016511754.V11